CNPJ: 17.906.314/0001-50
E-mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br / Telefone: 35. 3364.1144
Rua Dr. André Sarmento, 272 - Centro - CEP: 37467-000 - São Sebastião do Rio Verde/MG

LEI ORDINÁRIA Nº 883/2011.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PROREFIS – com aplicação da Anistia Fiscal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde - MG, por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, (PROREFIS), com aplicação da **Anistia Fiscal** e estabelece as condições para pagamento dos débitos regularmente inscritos na dívida ativa municipal.

Art. 2º Fica instituída ANISTIA FISCAL, com vistas à regularização dos créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2010 e devidamente inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§ 1º O PROREFIS será administrado e executado pelo Setor de Cadastro e Tributação Municipal.

§ 2º A adesão ao PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada em até 30 (trinta) dias, contados após a campanha de divulgação do Programa.

§ 3º O Programa instituído por esta Lei terá um prazo de 20 (vinte) dias para divulgação, contados de sua publicação, e o contribuinte poderá aderir a partir do primeiro dia da divulgação em até 30 (trinta) dias após encerrada essa fase de divulgação.

§ 4º A consolidação dos créditos fiscais alcançados por esta Lei abrange todos os débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, ainda que estejam em qualquer fase de cobrança.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma dos valores:

I - do tributo devido;
II - da atualização monetária;
III - dos juros de mora ;
IV - da multa.

§ 6º O valor do crédito tributário referido no parágrafo anterior é o montante devidamente inscrito na dívida ativa municipal.

Art. 3º O PROREFIS alcança os créditos do Município cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010, inclusive:

a) ajuizado;
b) parcelado;
c)não constituído, desde que confessado espontaneamente;
d) decorrente da aplicação de pena pecuniária;
e) constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º A adesão e o enquadramento no PROREFIS implicarão na concessão de anistia de **90%** (noventa por cento) sobre o somatório dos juros de mora, multa e correção monetária incidentes sobre o tributo inadiplido, desde que o contribuinte assuma o compromisso de quitar o valor remanescente do débito à vista ou mediante parcelamento em até 4 (quatro) parcelas.

§ 1º - A Anistia fiscal decorrente exclusivamente de **MULTAS** é reduzido em **70% (setenta por cento)** valor total, desde que **quitado à vista.**

§ 2º Não se aplica o parágrafo anterior caso o débito não seja decorrente exclusivamente de multa.

§ 3º - O número de parcelas não poderá ser superior a 4 (quatro) e ter seu valor inferior a R$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 5º - A adesão ao PROREFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - Na hipótese de atraso no pagamento de mais de 3 (três) parcelas, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei, com imediata inscrição na Dívida Ativa, abatendo-se o valor eventualmente quitado.

§ Único. O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I – as parcelas em atraso não superem ao número de três;

II - regularize o pagamento das parcelas acrescidas de juros e multas, na conformidade do Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Fica extinto o crédito tributário do Município com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

Art. 8º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos desta Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

Art. 9º - O parcelamento cancela-se automaticamente:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência, por mais de 3 (três) parcelas consecutivas, nos termos compactuados.

§ 1º A rescisão do acordo celebrado assumido pelo contribuinte, nos termos desta Lei, implica a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º Caberá recurso da decisão que excluir o optante do PROREFIS, no prazo de 10 dias, com efeito suspensivo para o Chefe de Serviço de Administração Tributária Municipal que decidirá no prazo de cinco (5) dias úteis, se for o caso, para apreciar o recurso.

§ 3º Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito negativo, enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Art. 10 - Os benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 11 – O termo de adesão ao Programa instituído por esta Lei será formalizado conforme o anexo I, desta Lei.

Art. 12 - O Serviço de Administração Tributária Municipal, adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei e o Executivo poderá expedir Decreto para regulamentar esta Lei, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Rio Verde, 24 de Novembro de 2011.

José de Souza Rabelo
Prefeito Municipal